

**MENSAGEM Nº 028/2025  
DE 25 DE AGOSTO DE 2025.**

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade atualizar os dispositivos da Lei Municipal de João Monlevade nº 2.145, de 19 de novembro de 2015, com vistas à possibilidade de ampliação de comércio àqueles que fabricam produtos de origem animal.

A iniciativa se deu em razão da integração do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) executado pelo CONSMEPI – Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Médio Rio Piracicaba ao SISBI – POA (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal) desde 2021, conforme reconhecimento dado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária pela Portaria MAPA, nº 482, de 17 de dezembro de 2021.

Atualmente, os produtores registrados junto ao S.I.M. do CONSMEPI, estão habilitados a comercializar seus produtos em todos os municípios que integram o consórcio, mas, com a atualização da legislação que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal, os produtores poderão comercializar seus produtos em todo o território nacional.

No município de João Monlevade, temos produtores registrados que fabricam produtos cárneos, derivados de leite, além de mel e produtos apícolas, os quais já manifestaram interesse em expandir as fronteiras de suas vendas, gerando assim mais renda, empregos e arrecadação ao município devido ao aumento da produção.

A proposta contempla, entre outros avanços, o fortalecimento dos produtores de pequeno porte e a possibilidade de diversificação econômica ao município. Dessa forma, o Projeto de Lei ora submetido à apreciação desta Casa Legislativa representa não apenas uma necessária atualização do serviço de inspeção municipal, mas também um marco no compromisso da Administração Pública com uma gestão que olha atentamente pelo pequeno produtor e das pequenas agroindústrias estabelecidas em João Monlevade.



Diante do exposto, encaminha-se a presente proposição à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, contando com a costumeira atenção e sensibilidade dos nobres Vereadores para sua aprovação.

João Monlevade, 25 de agosto de 2025.

**LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO**

Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor Vereador**

**FERNANDO LINHARES PEREIRA**

DD. Presidente

Câmara Municipal de João Monlevade

**MINAS GERAIS**



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025**

**DE 25 DE AGOSTO DE 2025**

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de João Monlevade - MG e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de João Monlevade - MG, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

**Art. 1º** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (S.I.M.) do Município de João Monlevade - MG, com jurisdição em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais Nº 1283 de 18 de dezembro de 1950 e Nº. 7889 de 23 de novembro de 1989, que será o responsável pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

**Art. 2º** São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;

Rua Geraldo Miranda, 337 – Nossa Senhora da Conceição – João Monlevade/ MG – CEP: 35930-027  
Fone: (31) 3859-2500 – [www.pmjm.mg.gov.br](http://www.pmjm.mg.gov.br)



Autenticar documento em <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 32003000360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.

e) os produtos das abelhas e seus derivados.

**Art. 3º** A fiscalização, de que trata esta Lei, far-se-á:

- I – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;

**Art. 4º** É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

**Art. 5º** A inspeção sanitária e industrial, conforme art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário oficial, em conformidade com o artigo 5º da Lei Federal 5.517/1968.



**Parágrafo único.** O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado por médico veterinário oficial.

**Art. 6º** Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção *ante mortem*, *post mortem* e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

**Art. 7º** Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo, estes atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

**Art. 8º** Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de João Monlevade - MG sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

**Art. 9º** Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (S.I.M.) de João Monlevade - MG, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de João Monlevade - MG.

**Art. 10.** O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.



**Art. 11.** As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do art. 143-A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e Instruções Normativas MAPA (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento), nº 16 de 23 de junho de 2015 e nº 5 de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas no decreto que regulamenta esta Lei.

**Art. 12.** O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei 13.680 de 14 de junho de 2018 serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

**Art. 13.** O Município de João Monlevade - MG poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como poderá participar do CONSMEPI – Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Médio Rio Piracicaba para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas no SIM, podendo ainda solicitar a adesão ao SISBI (Sistema Brasileiro de Inspeção) de forma consorciada.

**§1º** O município poderá transferir ao CONSMEPI a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.

**§ 2º** No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal de João Monlevade - MG, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios participantes do Consórcio.

**§3º** Os servidores municipais cujas atribuições do cargo sejam desempenhadas no S.I.M. (Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal) ficam sujeitos ao cumprimento de sua carga horária da forma designada pelo responsável do setor, que designará os dias de trabalho, podendo ser quaisquer dias da semana, inclusive, sábados, domingos e feriados, observando-se eventual compensação de horas e o pagamento de horas extras.



**Art. 14.** O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

**Parágrafo único.** A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) as análises de laboratórios;
- k) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- l) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

**Art. 15.** Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:



I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II - multa, no valor 100 a 1.000 UFEMGS;

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

**§ 1º** O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

**§ 2º** Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do art.15 levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

I – Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

- a) Primariedade;
- b) Gravidade da Infração;

Rua Geraldo Miranda, 337 – Nossa Senhora da Conceição – João Monlevade/ MG – CEP: 35930-027  
Fone: (31) 3859-2500 – [www.pmjm.mg.gov.br](http://www.pmjm.mg.gov.br)



Autenticar documento em <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 32003000360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.



- c) Não embarço na fiscalização;
- d) Capacidade econômica do infrator;
- e) A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator, e
- f) A infração não afetar a qualidade do produto;

**II – Consideram-se circunstâncias agravantes:**

- a) Reincidência do infrator;
- b) Embarço ou obstáculo à ação fiscal;
- c) A infração ser cometido para obtenção de lucro
- d) Agir com dolo ou má-fé;
- e) Descaso com a autoridade fiscalizadora, e
- f) A infração causar dano à população ou ao consumidor.

**§ 3º** Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

**§ 4º** Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

**§ 5º** A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso em que se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definido na legislação.

**Art. 16.** As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

**Art. 17.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.



**Parágrafo único.** O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

**Art. 18.** São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

**§ 1º** O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e identificação do médico veterinário oficial

VII - a assinatura do autuado ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

**§ 2º** A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

**§ 3º** A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

**§ 4º** O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

**Art. 19.** No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de João Monlevade – MG deverá notificar ao Serviço de Defesa sanitária do Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) local sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.



**Art. 20.** As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

**Parágrafo único.** Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA TAXA DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL**

**Art. 21.** Fica instituída, no âmbito do Município de João Monlevade - MG, a Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de fiscalização do Município, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos, por meio do Setor de Comércio, Indústria e Serviços e Agricultura, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

**Art. 22.** São sujeitos passivos das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades direta e indiretamente relacionadas com a indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos, por meio do Setor de Comércio, Indústria e Serviços e Agricultura, através do Serviço de Inspeção Municipal do CONSMEPI.

**Art. 23.** As Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal desta Lei têm como base de cálculo o custo estimado para a manutenção do Serviço de Inspeção Municipal e é cobrada com base na tabela que constitui o ANEXO I desta Lei.



**Art. 24.** A cobrança Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal sofrerá redução de até 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definida em legislação.

**Art. 25.** A critério do Serviço de Inspeção Municipal a cobrança de taxas poderá ser dispensada nos casos em que atender a relevante interesse administrativo ou sanitário, observando-se o disposto nos incisos abaixo:

I - o SIM:

a) tenha interesse no cadastramento, inscrição, licenciamento ou registro de estabelecimentos agropecuários de pequeno porte, especialmente daqueles situados em assentamentos, observadas as prescrições do regulamento;

II - os agentes do SIM, diante da necessidade ou em certos casos especiais, devam:

a) realizar exames clínicos, laboratoriais ou necrópsicos;

b) emitir documentos essenciais ou de uso obrigatório substitutivos de documentos originais ou que complementem documentos originais.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 26.** O produto da arrecadação de taxas e multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades de inspeção, fiscalização e capacitação técnica de servidores lotados no SIM.

**Art. 27.** As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 28.** Para fins dessa Lei, o Serviço de Inspeção Municipal de João Monlevade - MG fica declarado de natureza essencial.

**Art. 29.** Fica revogada a Lei nº 2145 de 19 de novembro de 2015 e demais disposições em contrário.



**Art 30.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

João Monlevade - MG, 25 de agosto de 2025.

**LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO**

**Prefeito Municipal**

**ANEXO ÚNICO**

**Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal**

| <b>Descrição dos Serviços de Inspeção Sanitária Municipal</b>                                                                                             | <b>Valor da Taxa</b> | <b>Periodicidade</b> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|----------------------|
| Análise de projeto de Estabelecimento agroindustrial                                                                                                      | 58,70 UFEMG          | Única                |
| Análise de projetos de agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017) | 5,87 UFEMG           | Única                |
| Análise de projeto para pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006                                                              | 5,87 UFEMG           | Única                |
| Registro do SIM em Estabelecimento Agroindustrial                                                                                                         | 100,63 UFEMG         | Única                |
| Registro do SIM em agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)     | 10,06 UFEMG          | Única                |
| Registro do SIM em pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006                                                                   | 10,06 UFEMG          | Única                |
| Renovação do Registro de Estabelecimento Agroindustrial                                                                                                   | 50,31 UFEMG          | por renovação        |



|                                                                                                                                                                                |                                            |               |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|---------------|
| Renovação do Registro de agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)                    | 5,03 UFEMG                                 | por renovação |
| Renovação do Registro de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006                                                                                  | 5,03 UFEMG                                 | por renovação |
| Análise e Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Agroindustrial                                                                                                     | 25,15 UFEMG                                | por rótulo    |
| Análise e Registro de Rótulos e Produtos de agroindústrias de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017 ) | 2,51 UFEMG                                 | por rótulo    |
| Análise e Registro de Rótulos e produtos de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006                                                               | 2,51 UFEMG                                 | por rótulo    |
| <b>Abate de Bovinos, Bubalinos e Equinos</b>                                                                                                                                   | 1,05 UFEMG por animal                      | Mensal        |
| <b>Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos</b>                                                                                                                                      | 0,46 UFEMG por animal                      | Mensal        |
| <b>Abate de Aves, Coelhos e Outros</b>                                                                                                                                         | 2,87 UFEMG por centena de animal ou fração | Mensal        |
| <b>Abate de Pescado</b>                                                                                                                                                        | 5,80 UFEMG por tonelada ou fração          | Mensal        |
| <b>Produtos cárneos salgados ou dessecados</b>                                                                                                                                 | 5,80 UFEMG por tonelada ou fração          | Mensal        |
| <b>Produtos de Salsicharia (embutido ou não)</b>                                                                                                                               | 5,80 UFEMG por tonelada ou fração          | Mensal        |
| <b>Produtos cárneos em conserva e outros produtos cárneos</b>                                                                                                                  | 5,80 UFEMG por tonelada ou fração          | Mensal        |
| <b>Toucinho, banha e outros produtos gordurosos comestíveis</b>                                                                                                                | 5,00 UFEMG por tonelada ou fração          | Mensal        |
| <b>Fatiados, fracionados, cárneos, temperados e moídos</b>                                                                                                                     | 2,90 UFEMG por tonelada ou fração          | Mensal        |



|                                                                               |                                                |        |
|-------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|--------|
| <b>Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado</b>                          | 1,05 UFEMG cada 1.000 litros ou fração         | Mensal |
| <b>Leite aromatizado, fermentado ou gelificado</b>                            | 2,50 UFEMG cada 1.000 litros ou fração         | Mensal |
| <b>Leite desidratado, concentrado, evaporado, condensado e doce de leite.</b> | 16,70 UFEMG por ton. ou fração                 | Mensal |
| <b>Leite desidratado em pó de consumo direto</b>                              | 8,40 UFEMG por ton. ou fração                  | Mensal |
| <b>Leite desidratado em pó de uso industrial</b>                              | 12,50 UFEMG por tonelada ou fração             | Mensal |
| <b>Queijos e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos</b>          | 25,00 UFEMG por tonelada ou fração             | Mensal |
| <b>Manteiga</b>                                                               | 16,70 UFEMG por tonelada ou fração             | Mensal |
| <b>Margarina</b>                                                              | 10,00 UFEMG por tonelada ou fração             | Mensal |
| <b>Caseína, lactose e leite em pó</b>                                         | 16,70 UFEMG por tonelada ou fração             | Mensal |
| <b>Crema de leite de mesa</b>                                                 | 16,70 UFEMG por tonelada ou fração             | Mensal |
| <b>Crema de leite industrial</b>                                              | 10,00 UFEMG por tonelada ou fração             | Mensal |
| <b>Ovos</b>                                                                   | 0,10 UFEMG a cada 30 (trinta) dúzias ou fração | Mensal |
| <b>Mel</b>                                                                    | 4,00 UFEMG por tonelada ou fração              | Mensal |



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003000360036003A005000

Assinado eletronicamente por **Executivo** em 25/08/2025 15:37

Checksum: **9084CDB74D40C87A533FBE2083CE731A88FF0DA57A5C549A971B0AB9F15E8D40**



Autenticar documento em <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 32003000360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.